Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010338-35.2022.5.03.0040

Relator: Maria Cristina Diniz Caixeta

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2024
Valor da causa: R$ 1.150.000,00

Partes:
RECORRENTE: MARILENE DE PAULA
ADVOGADO: IAN CORREA SILVA
RECORRIDO: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.

ADVOGADO: MARLON FERREIRA
ADVOGADO: ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
06ª Turma

PROCESSO nº 0010338-35.2022.5.03.0040 (ROT)

RECORRENTE: MARILENE DE PAULA
RECORRIDA: FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.

RELATORA: MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU EM RICOCHETE POSTULADA POR EX-COMPANHEIRA DO TRABALHADOR FALECIDO. Os resultados danosos de um acidente de trabalho, muitas vezes, projetam consequências não apenas sobre o trabalhador, alcançando familiares e pessoas que se inserem no seu círculo de convívio ou são dele dependentes, sobretudo se o acidente for fatal. Nesse contexto, o dano moral experimentado por terceiros é passível de reparação. A compensação indenizatória do dano moral em ricochete deve ser restrita àqueles ligados à vítima por laços consanguíneos e ou afetivos. Embora seja possível presumir o dano moral quanto aos parentes mais próximos da vítima (como cônjuges, filhos ou pais) em face dos laços afetivos, sanguíneos e de convivência, em relação aos demais afetados, inclusive, ex-cônjuges e ex-companheiros, é preciso comprovar uma ligação afetiva próxima, que permita inferir os efeitos danosos da perda em sua esfera íntima. No caso, restou demonstrado que ao tempo do falecimento do trabalhador, a autora e o *de cujus*, já não mais compartilhavam uma vida de casal em comum. Sendo assim, em relação à reclamante dos presentes autos, ex-companheira do falecido, para o deferimento da indenização, exige-se a comprovação, de forma robusta, do convívio e do vínculo afetivo próximo do falecido, por ocasião do acidente, o que, todavia, não restou demonstrado. A comprovação da cessação do convívio íntimo e da união estável anterior ao óbito do empregado demonstram a inexistência de vínculo capaz de gerar o direito à indenização pleiteada pela autora.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, por meio da sentença de fls. 252/256, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por MARILENE DE PAULA, em face de FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.

Inconformada com a prestação jurisdicional de origem, a reclamante interpôs o recurso ordinário de fls. 262/267.

Contrarrazões ofertadas pela ré, às fls. 270/272.

Dispensada a remessa dos autos à d. PRT, uma vez que não há interesse público que justifique a intervenção de representante do Ministério Público no presente feito (artigo 129, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamante contra a sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que era companheira do sr. Edilson da Silva, ex-empregado da ré e vítima de acidente de trabalho fatal. Assevera que viveu em união estável com o *de cujus*por 11 anos e, mesmo após terem se separado em junho de 2020, mantiveram contato para tentar reatar a relação, o que foi impedido pelo fatídico acontecimento. Sustenta que a morte do seu ex-companheiro lhe causou um sofrimento indescritível. Afirma que, diante da perda lastimável, faz jus à indenização pelos danos morais suportados. Destaca que, no caso, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada.

Examino.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por MARILENE DE PAULA que, na condição de ex-companheira de Edilson da Silva, ex-empregado da reclamada que sofreu um acidente de trabalho fatídico em 21/10/2020, busca o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso, é incontroverso que o sr. Edilson da Silva era empregado da reclamada e sofreu acidente de trabalho, vindo a óbito em 21/10/2020.

Também é certo que foi reconhecido, em juízo, que a autora conviveu em união estável com o sr. Edilson entre o ano de 2009 e junho de 2020, conforme se infere da decisão de fls. 237/240.

Como se sabe, os resultados danosos de um acidente de trabalho, muitas vezes, projetam consequências não apenas sobre o trabalhador, alcançando familiares e pessoas que se inserem no seu círculo de convívio ou são dele dependentes, sobretudo se o acidente for fatal.

Nesse contexto, o dano moral experimentado por terceiros é passível de reparação. A compensação indenizatória do dano moral em ricochete deve ser restrita àqueles ligados à vítima por laços consanguíneos e ou afetivos.

Embora seja possível presumir o dano moral quanto aos parentes mais próximos da vítima (como cônjuges, filhos ou pais) em face dos laços afetivos, sanguíneos e de convivência, em relação aos demais afetados, inclusive, ex-cônjuges e ex-companheiros, é preciso comprovar uma ligação afetiva próxima, que permita inferir os efeitos danosos da perda em sua esfera íntima.

No caso, não restam dúvidas de que a autora manteve um relacionamento íntimo com o reclamante.

Contudo, fato é que, ao tempo do falecimento do trabalhador (21/10 /2020), o casal já não mais compartilhava uma vida em comum.

Sendo assim, em relação à reclamante dos presentes autos, ex-companheira do falecido, para o deferimento da indenização, exigia-se a comprovação, de forma robusta, do convívio e do vínculo afetivo próximo do falecido, por ocasião do acidente, o que, todavia, não restou demonstrado.

A recorrente argumenta que, mesmo após o término, mantinha contato com o ex-companheiro. Todavia, não comprovou as suas alegações.

Destaco que na decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Sete Lagoas, consta o depoimento de testemunhas ouvidas no referido juízo, nos seguintes termos:

> *"A testemunha Manoel Rodrigues Santos Filho informou que trabalhava com Edilson. Que conheceu ele uns dois anos antes do falecimento. Que costumava sair com Edilson. Que não conhecia Marilene. Que quando Edilson separou, ia muito a casa dele. Até uns 3, 4 meses antes dele falecer. Que Marilene que saiu de casa. Que não sabe o motivo do término. Que eles tinham terminado mesmo, não era só brigado. Que Marilene tinha levado uns móveis da casa. Que Edilson não teve outra mulher nesse tempo. Que só foi a*

casa de Edilson depois que ele separou. Que Edilson começou a chamar ele pra sair depois que ficou solteiro.

A testemunha Adilson Alves Moreira informou que conheceu Edilson pouco antes da morte dele. Que eles trabalhavam na mesma empresa. Que não conheceu Marilene enquanto Edilson estava vivo. Que Edilson falava que tinha uns 3 meses que tinha separado dela e que ela inclusive tinha saído de casa e ido embora. Que não sabe o motivo. Que eles tinham acabado o relacionamento. Que Edilson não arrumou outra companheira. Que Edilson não comentou se Marilene estava com outro companheiro" (f. 238).

Na decisão constou, inclusive, que *"resta bem caracterizado que a autora e o falecido tiveram um relacionamento amoroso, que durou anos, inclusive chegando a morar juntos,* ***to davia, ao menos 06 (seis) meses antes de sua morte, o falecido já não mais vivia sob a companhia da autora, sendo certo que houve a separação de fato****"* (f. 239).

Nesse contexto, se à época do acidente, a autora já não mantinha um relacionamento íntimo e diferenciado com o falecido, não há como ser deferida a indenização postulada.

No caso, comungo do entendimento exposto na sentença, *in verbis: "a comprovação da cessação da união estável anterior ao óbito do de cujus e a ausência de filhos em comum (informação constante do processo de Reconhecimento e Extinção de União Estável) demonstram a inexistência de vínculo capaz de gerar o direito à indenização pleiteada à reclamante, o chamado 'dano em ricochete'".*

Nego, pois, provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto. No mérito, nego-lhe provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Morais.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta (Relatora), Desembargador José Murilo de Morais e Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Exmª Procuradora do Trabalho: Drª Luiza Barreto Braga Fidalgo.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2024.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
Desembargadora Relatora

MCDC/p